



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-63.2023.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001258-63.2023.8.26.0538

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Apelado: Elektro Redes S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Felipe Cavasso

VOTO Nº 11410/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso/indenização– Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – contrarrazões preliminar – falta de interesse processual - Rejeitado –Sentença reformada – Recurso PROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, que contende com ELEKTRO REDES S.A., em face da r. sentença proferida a fls. 275/279, que julgou improcedente o pedido inicial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados no valo de 10% do valor da causa nos termos do artigo 85 §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Razões de apelação a fls. 282/324. Sustentou a apelante que nexo de causalidade comprovado; causa inequívoca da queima dos equipamentos; laudos suficientes; desnecessidade de verificação administrativa; telas sistêmicas genéricas não atendem as disposições do Módulo 09 da PRODIST; relação de consumo possibilidade da inversão do ônus da prova; comprovação dos danos materiais e do dever de ressarcir; responsabilidade civil objetiva. Requer julgar integralmente procedente a ação; condenando a apelada ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela Apelante na reparação do dano, acrescido de juros de mora e atualização monetária calculados dede a data do desembolso.

Contrarrazões a fls. 377/401. Requeveu a apelada preliminarmente o indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir, ausência de pedido administrativo, a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Preliminarmente, não justifica arguida em contrarrazões a alegação de indeferimento da petição inicial por falta de interesse de agir pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelada, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

O recurso merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudo técnico por terceiro que atesta o dano elétrico (fls. 45/48) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (Fls. 54).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 3.213,90, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data

do pagamento da indenização securitária e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, desde a citação, *ex vi* do artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, incluídos pela recente Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% por cento sobre o valor atualizado da condenação, com espeque no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR